

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
36/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo *Jornal das Caldas*

Lisboa
13 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/2013 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de sondagem pelo *Jornal das Caldas*

I. Da participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 24 de setembro de 2012, uma participação do CDS-PP das Caldas da Rainha contra o *Jornal das Caldas*, por alegada violação da Lei das Sondagens [Lei n.º 10/2000, de 21 de junho – doravante, LS].
2. «Na publicação de 19 de Setembro de 2012, [...] o *Jornal das Caldas* publicou [...] que uma sondagem não publicada nem conhecida, dá em primeiro lugar o nome de Maria da Conceição Jardim como sucessora do atual presidente da Câmara Fernando Costa. A notícia é construída, motivada e iniciada numa sondagem, que segundo a empresa que supostamente realizou, Pitagórica [...], afirma que é confidencial conforme instruções do seu cliente. Seguidamente, o atual Presidente da Câmara informa que o resultado da sondagem dá como vencedora Maria da Conceição Jardim».
3. «A notícia viola claramente todo o disposto no n.º 2 do artigo 7º da [LS], nomeadamente não informa qual o número de pessoas inquiridas, a identificação do cliente, o universo alvo da sondagem, a data ou as datas em que ocorreram as entrevistas, os métodos de amostragem e de recolha da informação, as perguntas básicas formuladas, ou a margem de erro».
4. Face aos indícios *supra*, no dia 1 de outubro de 2012, foram notificados, para efeitos de contraditório, o *Jornal das Caldas* e a Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.

II. Factos apurados

5. O *Jornal das Caldas* publicou, na sua edição eletrónica e impressa (dias 18 e 19 de setembro de 2012, respetivamente), um texto noticioso onde dá a conhecer alegados

resultados de uma sondagem realizada pela Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A. (doravante, Pitagórica).

6. O objeto da sondagem contempla, entre outras questões relacionadas com a avaliação social e política do concelho das Caldas da Rainha, a notoriedade de figuras presidenciáveis, no citado concelho, às eleições autárquicas de 2013.
7. A notícia beneficia da seguinte chamada de primeira página: «Maria da Conceição deverá ser a candidata do PSD à Câmara». No interior do jornal, página 20, bem como na edição eletrónica, surge o texto noticioso intitulado «Vereadora Maria da Conceição bem colocada para concorrer à Câmara das Caldas», acompanhado de uma fotografia de Maria da Conceição, com a seguinte legenda: «*Sondagem destaca que Maria da Conceição é sucessora natural de Fernando Costa*». Segue, abaixo, a transcrição integral do corpo da notícia:

«Maria da Conceição Jardim é o nome que surge em primeiro lugar numa sondagem que foi realizada nas Caldas e que a destaca como sucessora natural de Fernando Costa.

Os resultados da sondagem ainda não estão disponíveis nem se sabe que alguma vez serão publicados pela empresa ‘Pitagórica-investigação e estudos de mercado’, uma vez que depois de contactada, esta negou-se a prestar esclarecimentos, uma vez que está ao abrigo da confidencialidade do seu cliente.

‘A sondagem que foi realizada nas Caldas foi-nos pedida por um cliente, com o qual temos um acordo de confidencialidade, em que não podemos divulgar dados da sondagem, nem dados do nosso cliente. Não podemos prestar declarações. Nem todos os estudos e sondagens que realizamos são publicados. Muitos deles são informações pessoais, para partidos, candidatos ou particulares’, disse uma fonte da empresa.

Contudo, segundo o atual presidente da câmara, o resultado da sondagem dá como sua sucessora Maria da Conceição Jardim, algo que lhe agrada e que pode reunir consenso no partido numa altura em que Tinta Ferreira e Hugo Oliveira estão em guerra para uma candidatura.

Sabe entretanto o JORNAL das CALDAS que este resultado já foi comentado em Óbidos e que a empresa de sondagens é de Alexandre Picoto. Numa rápida consulta no Google verifica-se que o empresário está ligado ao PSD, à maçonaria e foi um apoiante de Passos Coelho.

Confrontada com este resultado, Maria da Conceição sente-se agradada e mostra-se disponível para encabeçar uma lista se assim for a vontade do partido.

‘É um assunto ainda a pensar, até porque o Dr. Fernando Costa ainda não falou sobre isso e depois o partido tem de se pronunciar sobre essa matéria, saber qual é a melhor opção, tendo em conta o futuro e a unidade do partido’, disse.

‘Não será o resultado da sondagem que me faz avançar, mas é um estímulo, é um incentivo e é um sinal interessante e positivo. Mas é preciso o partido estar unido e ter vontade e desejo que o candidato seja aquela pessoa. A nível distrital e a nível nacional deve-se sentir que haja essa vontade e esse desejo’, acrescentou.

A deputada da Assembleia da República sente-se surpreendida com o alegado resultado da sondagem, até porque se falou muito desse estudo numa determinada altura e depois caiu no esquecimento. Porém, afirmou que ‘é natural que as pessoas reconheçam que eu há uns anos que estou ligada ao município e por isso congratulo-me com o reconhecimento do empenho e da dedicação que tenho dado às Caldas’.

‘Uma das minhas grandes paixões na vida política é o trabalho autárquico. Percebo que o trabalho na Assembleia da República é um trabalho de grande dignidade, pela importância que tem, no poder legislativo, mas o contato mais próximo com as pessoas, o desenvolvimento de uma atividade num concelho, é algo que nos apaixona. Eu nunca descartei a possibilidade de um dia voltar à câmara de uma forma mais efetiva’, declarou.

Maria da Conceição recorda ainda que quem se apresentar às eleições terá de apresentar um projeto para a cidade e para o concelho. ‘Muita coisa já foi feita, mas há muito mais para fazer quando os desafios são maiores. Há questões muito importantes para resolver no nosso concelho e na cidade’, concluiu».

- 8.** No dia 26 de setembro de 2012, o *Jornal das Caldas* publicou, na página 3 da sua edição impressa, um exercício de contraditório e de retificação requerido pela Pitagórica. Segue-se abaixo a transcrição do núcleo desse direito de resposta:
- i.** O estudo a que o jornal faz referência é um estudo interno;
 - ii.** Nunca o nosso cliente pretendeu que os resultados do estudo fossem publicados ou divulgados;
 - iii.** O enquadramento jurídico português não permite a utilização pública de informação referente a estudos realizados sem ficha técnica e depósito na ERC;
 - iv.** A informação publicada não corresponde aos dados apurados;
 - v.** O título ‘Vereadora Maria da Conceição bem colocada para concorrer à Câmara’ é fals[o] e não corresponde aos resultados apurados;
 - vi.** Nunca a pitagórica forneceu qualquer informação sobre o estudo realizado;
 - vii.** Neste sentido somos obrigados a notificar a ERC da utilização abusiva do nome da empresa a quem também notificaremos deste exercício de direito de resposta.

9. A acompanhar a publicação do texto de direito de resposta da Pitagórica, o *Jornal das Caldas* divulgou a seguinte «Nota da Direção»:

«Nota da Direção (esclarecimento):

O JORNAL DAS CALDAS esclarece que a peça jornalística foi elaborada tendo por base declarações dos responsáveis políticos autárquicos sobre o tema.

A peça publicada também cita declarações de uma representante da empresa contactada por telefone pelo JORNAL DAS CALDAS, e esta utiliza o termo 'sondagem', repetidamente. Este mesmo nome é também utilizado pelos políticos citados na notícia, em particular o atual presidente da Câmara, que é quem dá a informação sobre o alegado resultado da 'sondagem'.

Acresce que o JORNAL DAS CALDAS não publicou quaisquer dados estatísticos, limitando-se às afirmações dos responsáveis políticos já citados e às respostas da empresa, declarações que são da sua exclusiva responsabilidade.

Agradecemos à empresa Pitagórica os esclarecimentos prestados na sua carta sobre o estudo efetuado, publicada na íntegra (e igual destaque, conforme é seu desejo), bem como sobre os resultados obtidos, com reposição da verdade».

10. Face aos indícios *supra*, no dia 1 de outubro de 2012, foram notificados, para efeitos de contraditório, o *Jornal das Caldas*, por alegada violação do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, e a Pitagórica, por alegada violação das normas contidas no artigo 5.º da Lei das Sondagens.
11. A 4 de outubro de 2012, deu entrada na ERC uma comunicação do CDS-PP das Caldas da Rainha afirmando «que se sente esclarecido relativamente à notícia que fez queixa [...] com a carta de clarificação e retificação publicada na edição de 27 de setembro elaborada pelas escolhas do Editor [...]. Pelo exposto, entende o CDS-PP Caldas da Rainha que a queixa deve ser arquivada pois os leitores ficaram completamente esclarecidos e o *Jornal das Caldas* cumpriu notoriamente com rigor jornalístico que lhe é apanágio». Anexou à sua comunicação o texto publicado, na edição eletrónica do *Jornal das Caldas*, no dia 27 de setembro, sob as «Escolhas do editor» e cujo conteúdo é igual ao da «Nota da Direção» publicada na edição impressa do dia 26 de setembro de 2012 [cfr. ponto 9 da presente deliberação].
12. A 8 de novembro de 2012, foi o *Jornal das Caldas* novamente oficiado para pronúncia, em sede de contraditório, por alegado incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das

Sondagens, já que os dados avançados nas notícias que publicou não encontram suporte nos resultados do referido estudo.

13. Notificada pela ERC, a Pitagórica efetuou o depósito da sondagem cuja análise viria a confirmar os indícios, até então recolhidos, de como os resultados divulgados não encontrariam suporte nos dados da sondagem.

III. Exercício do Contraditório

III.1. Defesa do Jornal das Caldas

14. Em missiva recebida pela ERC a 4 de outubro de 2012, o jornal afirma o seguinte: «[...] não é de aceitar as alegadas infrações que o CDS/PP nos acusa, por as mesmas não corresponderem à verdade. O Jornal das Caldas foi ‘acusado’ de ‘indiciar’ o público em erro sobre uma sondagem efetuada que foi confidencial, violando deveres de rigor e de verdade jornalística [...]. Na realidade, o Jornal das Caldas teve acesso a informações constantes na notícia publicada por via de responsáveis políticos autárquicos que se pronunciaram sobre o assunto».
15. «Consta claramente da notícia em questão que o Jornal das Caldas não teve acesso à publicação das mesmas por parte da empresa que as realizou, tendo tido conhecimento de um alegado resultado através do atual presidente da Câmara das Caldas da Rainha, por declarações deste. E são precisamente essas que reproduzimos e nada mais. Aliás, além disso, é claramente referido no próprio texto que ‘os resultados da sondagem ainda não estão disponíveis nem se sabe se alguma vez serão publicados pela empresa’. No entanto, como é dito mais à frente na notícia, ‘segundo o atual presidente da câmara, o resultado da sondagem dá como sucessora Maria da Conceição Jardim’».
16. «Mais, também se refere que estas declarações não são assumidas pela empresa de sondagens [Pitagórica], não podendo ser comprovadas, o que põe de lado uma possível ou hipotética violação do princípio da transparência, já que todos os dados da investigação são fornecidos ao leitor [...]. Trata-se, portanto, de uma notícia de verdadeira índole jornalística, protegida por princípios constitucionais, como é o caso dos artigos 38º e 39º da Constituição da República Portuguesa [...]».
17. «[...] o Jornal das Caldas não tem nem teve acesso aos dados, conteúdos ou resultados da sondagem, e portanto não os podia publicar, e conclui-se que se limitou a reproduzir

declarações de políticos sobre o tema, que são apenas da responsabilidade dos mesmos».

18. «Desta forma, não estava o Jornal das Caldas adstrito à publicação de todas as informações obrigatórias constantes no n.º 2 do art.º 7º da Lei das Sondagens, já que esta notícia se tratou de um resultado de uma investigação jornalística assente em declarações de terceiros (dos políticos e da própria empresa identificada pelos mesmos, como aliás é referido na peça jornalística), e não da publicação de uma sondagem (como alegado), situação que se depreende facilmente do texto da notícia».
19. Quanto à alegada violação do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, por falta de correspondência entre os dados divulgados e os dados apurados no referido estudo realizado pela Pitagórica, o *Jornal das Caldas*, através de comunicação entrada na ERC a 21 de novembro de 2012, refuta-a, reafirmando: «não publicámos; difundimos ou interpretámos tecnicamente, ou de qualquer outra maneira, dados obtidos por qualquer sondagem de opinião».

III.2. Defesa da Pitagórica

20. Em missiva entrada na ERC a 12 de novembro de 2012, a Pitagórica começa por dizer que «é, de facto, verdade que a signatária elaborou uma sondagem no concelho das Caldas. [...] No entanto, tal estudo foi de consumo 'interno', nunca tendo sido prevista – tal como efetivamente não aconteceu – a sua publicação».
21. «[...] o Jornal das Caldas limitou-se a extrapolar resultados e conclusões de uma sondagem que terá ouvido dizer que decorreu no concelho das Caldas da Rainha. Tal atuação do Jornal das Caldas foi, aliás, objeto de resposta pela Pitagórica, S.A., que inclusive, deu nota desse mesmo abuso à ERC ainda antes da apresentação da queixa pelo CDS-PP».
22. Considerando que as informações publicadas pelo *Jornal das Caldas* não encontram sustentação na sondagem realizada pela Pitagórica, ainda que sejam atribuídas a esta por aquele periódico, a Pitagórica entende não ter incumprido as regras de depósito, já que este «caso» não é subsumível «aos artigos 1º e 5º da referida Lei 10/2000, 21 de junho».
23. «É que seria absurdo entender que qualquer entidade credenciada estaria obrigada a depositar sondagens ou estudos efetuados mediante publicação por qualquer órgão de

comunicação social de uma mera referência a um eventual estudo efetuado ao qual efetivamente não teve acesso».

24. «Ainda assim, e apesar de estar convicta da não obrigatoriedade do cumprimento do disposto naquela norma, a Pitagórica, S.A., procedeu já ao depósito da referida sondagem, alertando, no entanto, a ERC para o facto de a mesma ser confidencial [...]». Termos nos quais solicita o arquivamento do seu processo, por considerar não ter violado qualquer disposição legal.

IV. Normas aplicáveis

25. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
26. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

V. Análise e fundamentação

27. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
28. Alega o denunciado que a peça jornalística que deu origem ao processo não consiste numa divulgação de sondagens, pelo que não estaria o jornal obrigado ao cumprimento das ditas regras.
29. Tal entendimento não colhe. Conforme explicitado na Deliberação n.º 4/SOND/2008 do Conselho Regulador da ERC, aprovada em 22 de outubro de 2008, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens e peças que, embora

lhes façam referência, não tomam a sondagem como enfoque central da notícia, sendo que mesmo estas últimas não estão excluídas da aplicabilidade da Lei das Sondagens, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 4, da LS.

- 30.** No caso do *Jornal das Caldas*, a divulgação aqui em apreço é indubitavelmente qualificável como uma divulgação de sondagens. Uma determinada peça jornalística é titulada de modo a captar a atenção do leitor para um determinado assunto tratado na notícia. Ora, a peça em apreço intitula-se «Vereadora Maria da Conceição bem colocada para concorrer à Câmara das Caldas». A frase escolhida indicia só por si que a peça trará ao conhecimento do público resultados de uma análise que comparou a vereadora Maria da Conceição com outros potenciais concorrentes (indício que se virá a confirmar pela análise do texto, esclarecendo, inclusive, a natureza e a base do estudo – «sondagem que foi realizada nas Caldas»).
- 31.** Com efeito, conforme afirmado na Deliberação 6/SOND-I/2011, de 19 de outubro de 2011, «A análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é 'se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?'. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada».
- 32.** Prosseguindo a análise da peça, constata-se que o corpo da notícia se inicia com a seguinte afirmação: «Maria da Conceição Jardim é o nome que surge em primeiro lugar numa sondagem que foi realizada nas Caldas e que a destaca como sucessora natural de Fernando Costa». É o próprio jornal que revela estar a noticiar uma sondagem, tendo desse facto conhecimento. A credibilidade dos dados divulgados aumenta quando o jornal avança a identificação da entidade responsável pelo estudo – a Pitagórica.
- 33.** Não pode deixar também de merecer reparo o tratamento prestado às declarações da empresa responsável pela realização da sondagem. O responsável da Pitagórica classificou o estudo como confidencial: «'a sondagem que foi realizada nas Caldas foi-nos pedida por um cliente, com o qual temos um acordo de confidencialidade, em que não podemos divulgar dados da sondagem, nem dados do nosso cliente. Não podemos prestar declarações. Nem todos os estudos e sondagens que realizamos são publicados. Muitos deles são informações pessoais, para partidos, candidatos ou particulares', disse uma fonte da empresa» [declarações constantes no corpo da notícia]. Não obstante o jornal

das Caldas, conscientemente, toma a decisão editorial de publicar alegados resultados de sondagem que sabia não ser pública, sem sopesar prejuízos causados à empresa e/ou ao seu cliente.

- 34.** Após a publicação da sondagem, a empresa Pitagórica solicitou a publicação de um esclarecimento que visou informar os leitores sobre a alegada incompletude ou mesmo incorreção dos resultados. Em simultâneo, a empresa sublinhou que a publicação de sondagens obedece a um determinado quadro legal que, conforme resulta também da apreciação feita pela ERC no presente processo, não foi cumprido.
- 35.** A acompanhar a publicação do texto de direito de resposta da Pitagórica, o *Jornal das Caldas* divulgou uma nota da direção onde afirma que a peça jornalística foi elaborada tendo por base declarações dos responsáveis políticos autárquicos sobre o tema, cujas afirmações são da sua exclusiva responsabilidade.
- 36.** Todavia, a análise acima exposta infirma tal aceção. O jornal não publicou uma notícia centrada numa determinada personalidade, cujas declarações entre outros aspetos focaram resultados de uma sondagem. De outro modo, a notícia tem por objeto principal os resultados da sondagem, conforme resulta, quer da sua leitura integral, quer da frase que intitula o artigo. Apenas no quinto parágrafo da notícia é referido um responsável político autárquico. Era obrigação do jornal das Caldas porque, no compromisso assumido com o público apresenta os resultados das sondagens como verdadeiros, assegurar a sua efetiva veracidade (tarefa que no caso não foi cumprida).
- 37.** Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados de uma determinada sondagem deve abster-se de prosseguir com a sua publicação, caso contrário não estará em condições (por falta de informação técnica) de cumprir o n.º 2 do artigo 7.º da LS e poderá, com maior gravidade, violar o n.º 1 deste preceito legal, falseando, de forma dolosa ou não, os seus resultados.
- 38.** No caso concreto, o *Jornal das Caldas* avança que «Maria da Conceição Jardim é o nome que surge em primeiro lugar numa sondagem que foi realizada nas Caldas e que a destaca como sucessora natural de Fernando Costa». Todavia, conferida a informação constante no depósito do estudo, conclui-se com segurança que os resultados da sondagem não apontam Maria da Conceição como a personalidade que recolhe mais intenções de voto de entre os cenários testados (os quais avançaram também nomes de outros potenciais candidatos associados ao PSD). Ademais, questionados os inquiridos sobre qual o

candidato mais forte do PSD às próximas eleições autárquicas nas Caldas da Rainha, não foi Maria da Conceição a personalidade melhor colocada.

39. O *Jornal das Caldas*, ao colocar o enfoque central nos resultados da sondagem (os quais podem ser divulgados, tal como aconteceu, de modo qualitativo, improcedendo o argumento de que não há um tratamento numérico ou estatístico) assume a responsabilidade perante os leitores pela veracidade dos seus dados.
40. O jornal das Caldas violou o artigo 7.º da LS de forma ostensiva, atendendo à não observância do n.º 1 do artigo 7.º da LS, ao que acresce o incumprimento dos disposto nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da LS.
41. Por conseguinte, o comportamento do *Jornal das Caldas* é passível de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.
42. Importa por último esclarecer que, embora o presente procedimento tenha tido origem numa queixa que, mais tarde foi «retirada» (o participante solicitou o arquivamento do processo), a marcha do procedimento prosseguiu dado o interesse público na correta publicação de notícias relacionadas com sondagens contidas no objeto da LS, culminando na presente deliberação. Por força do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados. Porém, a desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público o exige.
43. De excluir a análise referente ao eventual incumprimento pelo Pitagórica do artigo 5.º da LS, uma vez que não seria exigível à empresa que, contra indicação do cliente do estudo, procedesse ao seu depósito (o que levaria eventualmente a que os dados se tornassem conhecidos do público) com base num rumor de possível publicação de resultados, cuja divulgação esteve envolta em contornos pouco usuais e mesmo ilícitos, acima analisados.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma peça jornalística publicada pelo *Jornal da Caldas* relativa a uma sondagem realizada pela empresa Pitagórica cujo objeto versou sobre as próximas eleições autárquicas no concelho das Caldas da Rainha;

Considerando que se verificou o incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da LS, a que acresce a violação do disposto nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da LS,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera:

- 1.** Instar o *Jornal das Caldas* a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 7.º da LS.
- 2.** Determinar a abertura de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 37].

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador da ERC.

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes